SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1525286 - PE (2015/0085670-6)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ VELEZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
		FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) - SC021623
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CBTU. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade.

III. Consoante a compreensão firmada por esta Corte, "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022; EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020; AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019.

IV. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33545270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:41
Código de Controle do Documento: 111d5e72-9e78-4025-8463-f634fd7b73b7

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33545270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:41
Código de Controle do Documento: 111d5e72-9e78-4025-8463-f634fd7b73b7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.286 - PE (2015/0085670-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARCELO JOSÉ VELEZ DE ANDRADE LIMA contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
>
> > 'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA ANTES DE 31/10/1969. DE PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. RESSALVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ALGUM FUNCIONÁRIO DA ATIVA, TOMADO INDIVIDUALMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> > 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que o INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no polo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 (STJ, RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2009; TRF5, APELREEX 200384000141206; TRF5, AC 200484000043950, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::10/08/2012 - Página::102).
> > 2. Embora o autor tenha sido aposentado em 08.07.1993, insurge-se contra diferenças de reajustes que teriam sido dados ao longo dos anos em favor dos servidores da ativa em detrimento dos inativos, e não contra o ato de aposentadoria em si, o que afasta a chamada 'prescrição do fundo de direito', atraindo apenas a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.
> > 3. No que tange ao interesse de agir, vê-se que está presente em razão da diferença entre o valor da aposentadoria efetivamente percebida pelo autor e a tabela salarial dos empregados ativos acostados aos autos.
> > 4. Da análise do mérito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a complementação de

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

aposentadoria paga pela União Federal, com o objetivo de atingir a remuneração dos ferroviários da ativa.

5. A interpretação dos artigos 1º, 2º e 5º, da Lei 8.186/91 permitem afirmar que o valor devido pelo INSS é aquele previsto na lei previdenciária vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, na data da inativação para as aposentadorias e na data do óbito do ferroviário para as pensões, enquanto a União deverá complementar os valores pagos pelo INSS, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao recebido pelos ferroviários na ativa. Nesse sentido, decisão egrégio STJ proferida em recurso apreciado como representativo de controvérsia: REsp 1211676/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2012.

6. Na hipótese, o autor ingressou na RFFSA , antes de 31 de outubro de 1969, de modo que é beneficiário da equiparação entre os proventos dos inativos e a remuneração dos ferroviários em atividade, nos termos dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei 8.186/91, com observância da equivalência de cargos.

7. Entretanto, cumpre observar que diante do caráter composto das remunerações e da enorme diversidade de valores pagos aos empregados para o cargo, é temerária a equiparação a algum funcionário da ativa, tomado individualmente, razão pela a complementação da aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que o ex ferroviário estava vinculado à época da aposentadoria, considerando os aumentos que foram concedidos em caráter geral para a classe, excluídas as verbas de natureza transitória, indenizatória ou pessoal. (Precedente desta Turma: PJE 08010598620134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014).

8. Apelação parcialmente provida para condenar a União e o INSS a pagar ao autor a complementação de aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recebido pelo demandante a título de aposentadoria e o valor que deveria receber, estendendo-lhe os aumentos concedi dos em caráter geral para a classe, excluídas as verbas de natureza transitória, indenizatória e pessoal, respeitada a prescrição quinquenal; valor a ser estimado em fase de liquidação.

9. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1/8/2013).

10. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

11. Apelação parcialmente provida' (fls. 376/377e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 396/405e e fls. 406/412e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEIS Nºs 8.186/91 E 10.478/2002 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (art. 535, do CPC).

2. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

3. O acórdão embargado analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu que o Autor possui direito à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recebido pelo demandante a título de aposentadoria e o valor que deveria receber, estendendo-lhe os aumentos concedidos em caráter geral para a classe, excluídas as verbas de natureza transitória, indenizatória e pessoal, respeitada a prescrição quinquenal; valor a ser estimado em fase de liquidação.

4. Desacolhimento da alegação do INSS de que não teria sido delimitada a sua condenação em relação às parcelas atrasadas, tendo em vista que tanto a sua responsabilidade quanto a da União decorrem de previsão legal.

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial para a revisão da pensão de aposentadoria é a data do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a data do ajuizamento da ação, não se aplicando ao caso o art. 219, do CPC.

6. A a prescrição, a correção monetária e os juros moratórios estão devidamente delineados nos itens 1, 2 e 13, do acórdão vergastado, sendo, portanto, prescindível tecer qualquer comentário.

7. O prequestionamento não constrange o órgão julgador a rebater todos os argumentos jurídicos trazidos à discussão.

8. Na verdade, com a alegação de que houve omissão no acórdão questionado, pretende o Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

> Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.
> 9. Embargos de declaração da União e do INSS conhecidos e improvidos' (fl. 420e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 219 e 535 do CPC/73, 1º, 2º e 5º da Lei 8.186/91, 17 e 26 da Lei 11.483/2007, 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, 1º do Decreto 20.910/32.

Sustenta, para tanto, além de negativa da prestação jurisdicional, 'a prescrição do direito de ação, vez que a demanda em questão foi ajuizada extemporaneamente. A parte autora se aposentou há mais de cinco anos do ajuizamento da ação – aposentadoria concedida em 1993 – , ocasião em que passou a perceber a complementação de aposentadoria ferroviária com base no salário de seu emprego na RFFSA. Entretanto, apenas em2013 ingressou com a presente demanda objetivando a REVISÃO da complementação de aposentadoria, com base na tabela salarial da VALEC, pelo que prescrita suas pretensões já que passados mais de 5 (cinco) anos da criação da VALEC, e mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado' (fl. 442e).

Prossegue no sentido de que 'a complementação de aposentadoria do empregado ex-ferroviário deverá ser reajustada de acordo com o plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicado aos empregados transferidos para a valec, sem que haja qualquer comunicação com o plano de cargos da VALEC, por determinação expressa da Lei. Ora, ainda que a parte autora não tivesse se aposentado na RFFSA, ou seja, tivesse seu contrato de trabalho transferido à VALEC e preenchido os requisitos para a aposentadoria na referida empresa, mesmo assim não faria jus à complementação com base no plano de cargos e salários da VALEC, posto que a Lei nº 11.483/2007 prevê, expressamente, um plano de cargos e salários próprio para tais empregados, que, em hipótese alguma, pode se comunicar com o plano de cargos e salários da VALEC' (fl. 446e).

Diz, ainda, dever 'ser mantida a aplicação do art. 5º da Lei nº 11960/09 inclusive quanto à correção monetária, até que o STF promova a efetiva modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade' (fl. 447e).

Defende que, 'em sendo mantida a condenação, utilizando-se a União do Princípio da Eventualidade, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 219, o qual estabelece que o termo inicial da condenação a data da citação válida, vez que não consta dos autos requerimento administrativo de revisão' (fl. 448e).

Por fim, 'requer, primeiramente, a anulação do acórdão pela ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e, caso V. Exas. entendam que não existem vícios a levá-lo à nulidade, o que se admite apenas para argumentar, requer sua reforma pela ofensa aos dispositivos legais

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

mencionados, para dar provimento ao Recurso Especial interposto, julgando improcedente o pleito autoral. Caso assim não entenda, requer que seja considerada a citação o marco inicial da condenação e que seja determinada a aplicação da Lei nº 11960/09, inclusive quanto à correção monetária, até a modulação dos efeitos pelo STF' (fl. 448e).

Contrarrazões, a fls. 478/492e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 505/506e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, pretendendo a alteração '(d)o valor dos proventos de aposentadoria para o valor de R$ 10.108,72 (dez mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos) no cargo de FISCAL DE RECEITA, da parte autora de acordo com a Lei nº 8.186/91, utilizando-se, para isso, a tabela de QUADRO ESPECIAL DA EXTINTA RFFSA SUCEDIDA PELA VALEC - LEI N° 11.483/2007' (fl. 35e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Com relação à alegada prescrição do direito de ação, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de que inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). A propósito: STJ, REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018; REsp 1.701.308/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; REsp 1.567.477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2017.

No mérito, no entanto, com razão a parte recorrente.

Com efeito, 'a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa' (STJ, AgRg no REsp 1.474.706/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

Acrescente-se 'que a Lei n. 10.478/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991 na RFFSA. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.575.517/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/4/2016, DJe 27/5/2016 e AgRg no REsp n. 734.675/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014' (STJ, AgInt no REsp 1.751.850/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

No entanto, relativamente ao parâmetro a ser observado para o cálculo da complementação em questão, o art. 118 da Lei n° 10.223/2001, com redação dada pela Lei 11.483/2007, dispõe que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, e o 'desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC' (STJ, REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

Nesse sentido:

(...)

A propósito, ainda, as seguintes decisões, em situações similares: STJ, REsp 1.869.033/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 13/05/2020; REsp 1.840.775/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/02/2020, REsp 1.599.440/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/08/2019, REsp 1.659.468/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019, REsp 1.542.556/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 21/11/2018, Agint no REsp 1.707.058/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/09/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial" (fls. 593/601e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cinge-se à controvérsia em definir se os reajustes concedidos ao autor, ex-empregado da CBTU , subsidiária da extinta RFFSA, devem ser realizados

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

com base naqueles concedidos aos empregados da ativa da referida sociedade de economia mista , em razão do que dispõem as Leis nos 8.186/91 e 10.478/02.

A Lei nº 8.186/91, que trata sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A, em seus artigos 1º e 2º assim estabelecem:

(...)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.478/02 estendeu mencionado direito aos empregados admitidos até 21 de maio de 1991, consoante se verifica da transcrição abaixo:

(...)

Da leitura das normas acima transcritas, percebe-se que o intuito do legislador foi estabelecer a paridade entre empregados ativos e inativos na RFFSA e suas subsidiárias.

Quando a mencionada lei entrou em vigor, a CBTU ainda era uma das subsidiárias da RFFSA, situação que persistiu até a entrada em vigor da Lei n. 8.693, de 03/08/93.

Importante ressaltar que, conforme documentos inclusos o Recorrente se aposentou na CBTU.

Portanto, considerando que o autor foi aposentado pela CBTU , não há dúvida que preencheu o requisito temporal para o recebimento da complementação da aposentadoria previsto na Lei n. 10.478/02, devendo a ele ser aplicada a tabela de vencimentos da CBTU e não a da RFFSA, conforme determinado na r. decisão do TRF 5.

De se registrar que o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, alterado pela Lei nº 11.483/07 não merece a interpretação que a recorrente pretende lhe atribuir. Assim dispõe a norma:

(...)

A substituição da referência estabelecida no § 1º ocorreu, tão-somente, em razão da extinção da RFFSA e da transferência de seus empregados para o quadro de pessoal especial da VALEC, a fim de que aqueles, quando se aposentassem, tivessem um parâmetro para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 27 da Lei n. 11.483/07:

(...)

Observa-se, pois, que o artigo 118, § 1º, da Lei nº 10.233/01 destina-se aos empregados sujeitos ao plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, hipótese distinta da aqui debatida, tendo em vista que o autor prestou serviços para a CBTU, sendo que a paridade para os Ferroviários ativos da extinta Rede Ferroviária sera aquele cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

Assim, a limitação prevista no § 1º do artigo 118 da Lei n. 10.233/01 aplica-se apenas aos ex-empregados da RFFSA, não se estendendo aos empregados da CBTU, porquanto esta não foi extinta, permanecendo, ao contrário, em plena atividade. o que, como visto, não é o caso do

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

> Recorrente.
> O artigo 2º da Lei n. 8.186/91 é expresso ao referir-se à remuneração do empregado (e não apenas ao vencimento), de modo que a gratificação de função, o VPNI passivo e o anuênio, que possuem evidente natureza contra prestativa, integram a remuneração do autor para todos os fins, inclusive para cálculo da complementação de aposentadoria.
> Por outro lado, é certo que as Leis nos 8.186/91 e 10.478/02 garantiram aos ferroviários inativos, contratados até 21/5/1991, o direito ao recebimento de complementação de aposentadoria, como forma de lhes assegurar isonomia remuneratória com os ferroviários ativos e com vistas à preservação do poder aquisitivo do aposentado.
> Portanto Exa., aplicam-se lhe as mencionadas normas, a partir da quais é possível extrair que o reajustamento do valor da sua complementação de aposentadoria deverá obedecer aos mesmos prazos e condições do estabelecido para os empregados em atividade da CBTU.
> (...)
> A propósito, a lei 11.483/07 previu a transferência dos contratos de trabalho da RFFSA para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a criação de quadro de pessoal especial, inclusive com dotação orçamentária dos Ministérios do Planejamento e Transportes para custeio dos dispêndios necessários, *in verbis*:
> (...)
> Exa., não resta dúvida que a intenção do legislador, ao elaborar um rol taxativo ao art. 17, da Lei 11.483/07 foi vedar uma margem interpretativa ao operador do Direito, pois quando assim o quis, o fez expressamente, não liberando o intérprete para estender as hipóteses não previstas em lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> (...)
> DA OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI, INSCULPIDO NO ART. 5°, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA PARIDADE
> (...)
> Apesar da clareza dos mandamentos constitucionais já referidos, entretanto, resta induvidoso que se operam *in casu*, a distinção entre servidor aposentado da CBTU e servidor Ativo.
> (...)
> Ademais o Acórdão do Tribunal Regional Federal garantiu o tratamento isonômico previsto no Art. 40, § 8° da Constituição Federal que assegura paridade entre ativos e inativos afastando o critério odioso e discriminatório do do art. 17 da Lei 11 .483/07" (fls. 612/619e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o agravo, de modo que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, sendo o recurso

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

especial da UNIÃO FEDERAL integralmente improvido" (fl. 619e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 625/629e, pelo improvimento do recurso.

Intimado (fl. 622e), o INSS deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 631e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.286 - PE (2015/0085670-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ VELEZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) - SC021623
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CBTU. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade.

III. Consoante a compreensão firmada por esta Corte, "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022; EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020; AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019.

IV. Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade

Julgada improcedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**, determinando-se que "a complementação da aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas **pela empresa a que o ex ferroviário estava vinculado à época da aposentadoria**, considerando os aumentos que foram concedidos em caráter geral para a classe, excluídas as verbas de natureza transitória, indenizatória ou pessoal" (fl. 373e).

Com efeito, como salientado na decisão agravada, relativamente ao parâmetro a ser observado para o cálculo da complementação em questão, o art. 118 da Lei 10.223/2001, com redação dada pela Lei 11.483/2007, dispõe que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, e o "desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC" (STJ, REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

Ademais, consoante decidiu o STJ,"a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020).

A propósito:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EX-FERROVIÁRIO DA ANTIGA RFFSA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO**

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Na espécie, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Corte no sentido de que 'a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU' (AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020).**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças de complementação do beneficio previdenciário em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade.

2. **A jurisprudência do STJ entende que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020; e REsp 1.833.590/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020.**

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

APLICABILIDADE. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA DA CBTU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado nesta Corte segundo o qual 'a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos preconizados no art. 118, § 1º, da Lei n. 10.233/2001' (AgInt no AgInt no REsp 1627535/PE, 2ªT., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.08.2019).**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e inexiste amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020).

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU (PES 2010). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARÂMETRO: FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE INTEGRANTES DE PLANO ESPECIAL DA EXTINTA RFFSA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.681.551/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Superior, não fazendo jus o ora agravado à equiparação, para fins de complementação de sua aposentadoria, com a remuneração percebida pelos empregados em atividade da CTBU, por ausência de previsão legal.**

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.**

3. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a orientação firmada nesta Corte, pelo que há ensejo para incidir o enunciado da Súmula 83 do STJ à espécie, inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EX-FERROVIÁRIO DA CBTU.**

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Na espécie, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nessa última companhia que o mesmo se aposentara.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. **Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que 'os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.' (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019).

Por fim, anote-se que a via especial não se presta para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33397628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:30
Código de Controle do Documento: 3047C088-147B-41F1-8FF2-F2295720C729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.525.286 / PE

Número Registro: 2015/0085670-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020454020134058300 8020454020134058300

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARCELO JOSÉ VELEZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
		FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) - SC021623

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ VELEZ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
		FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) - SC021623
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33541414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:52:58
Código de Controle do Documento: 55ba41a6-56ef-4c6b-933d-a1b5502483a5

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33541414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:52:58
Código de Controle do Documento: 55ba41a6-56ef-4c6b-933d-a1b5502483a5